

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE – PR
REFERENTE AO
EDITAL DE PREGÃO Nº 060/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 757/2022
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
TIPO: Menor Preço, Por item

OBJETO: Aquisição de bebê conforto e cadeirinhas de automóvel, para atender as crianças que são transportadas pelos ônibus da Secretaria Municipal de Educação.

ITAMAR MAURI MULLER – ME, inscrita no CNPJ nº 07.260.725/0001-68, com sede na Av Rio Grande do Sul, 1168, centro, Município de Planalto, estado do Paraná, neste ato representada pelo seu Administrador, Itamar Mauri Muller, portador do CPF nº 857.973.169-00, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação da empresa CRESCER COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA – ME, CNPJ Nº 47.459.386/0001-68, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termo do andamento do Pregão Eletrônico nº 060/2022, foi informado que o prazo para manifestação de recursos seria até as 09:35 (nove horas e trinta e cinco minutos) do dia 12/08/2022. Por esta empresa foi apresentada a seguinte manifestação:

"Nosso entendimento é que a empresa Crescer não apresentou atestado de capacidade técnica satisfatoriamente, pois não informa conforme pede no edital: "Os atestados que não demonstrarem real capacitação técnica por fornecimento de objeto equivalente". Não informa qual item a empresa já vendeu, nem quantidade. O atestado apenas diz que a empresa é fornecedora, mas não diz que já realizou alguma venda e que tem a capacidade para atender à presente licitação. Dados divergentes do atestado."

Com isso, foi concedido o prazo para interposição de recursos até às 23:59hs (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia 17/08/2022. Sendo assim, demonstrado a tempestividade do presente recurso.

DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, conforme dados definidos no início deste documento. Conforme pode-se extrair do andamento do certame, a empresa recorrente manifestou interesse, como acima exposto, tendo em vista a decisão de HABILITOU a empresa CRESCER COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA – ME, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância. Com isso, extrai-se do edital, no item 10, da habilitação, especificamente no item referente à qualificação técnica:

7.8.1. "Atestado(s) emitido(s) e assinado(s) pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público e/ou privado, em nome da licitante, comprovando a capacidade de fornecimento do objeto da Licitação. Os atestados que não demonstrarem real capacitação técnica por fornecimento de objeto equivalente, levarão à inabilitação do concorrente. O atestado do fornecedor deverá ser em papel timbrado da empresa que está fornecendo o atestado, identificando razão social, endereço completo, CNPJ e Inscrição Estadual da empresa e nome do titular que está atestando."

Vejamos que este item do edital menciona que os atestados que não demonstrarem real capacitação técnica por fornecimento de objeto equivalente, levarão à inabilitação do concorrente. Com isso, precisamos analisar o atestado que a empresa apresentou, que segue na imagem a seguir: (os arquivos já estão no processo licitatório e também foram encaminhados por email).

Neste atestado não conseguimos saber se a empresa tem pra vender esse produto em sua sede ou se já vendeu. Mas o que podemos concluir é que esse atestado não é verdadeiro, pois a empresa Crescer teve início de suas atividades no dia 08/08/2022, como é possível constatar no cartão CNPJ da empresa e demais documentos constitutivos que estão nos documentos de habilitação. O atestado foi emitido em 04/08/2022, ou seja, antes mesmo da empresa ser constituída o documento foi emitido.

Outra incongruência quanto ao atestado, é que a empresa ELIS MARIA REIS, um hora apresenta seu endereço como São Miguel do Oeste -SC, e em seu carimbo e cartão CNPJ, o que pode ser consultado no site da receita federal, seu endereço é a RUA SÃO PAULO, 423, MARAVILHA – SC, mesmo endereço da empresa CRESCER COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – ME, que inclusive é o endereço do proprietário da empresa Crescer, o Sr. Andre Luiz Lansing Schnorrenberger, o que nos causa muito estranheza. Ou seja, o atestado não pode ser considerado como documento válido para atender ao que se pede no edital pois não comprovou efetivamente que a empresa tem a capacidade técnica exigida no edital.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital, devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO. Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a

ele.

Inclusive, deverá ser realizado diligências a fim de comprovar a veracidade do atestado, salvo melhor juízo, podendo ser considerado má fé e apresentação de documento falso, o que pela lei de licitações e termos do edital, tem suas sanções específicas a serem aplicadas contra quem à descumprir.

Enfim, com os argumentos e comprovações acima mencionadas, REQUER o recebimento do presente recurso julgando totalmente procedente, para fins de rever a decisão de habilitação da empresa CRESCER COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – ME, inclusive no item 01 e 02 do presente certame, declarando a referida empresa INABILITADA.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Planalto – PR, 12 de agosto de 2022.

ITAMAR MAURI MULLER – ME

Itamar Mauri Muller

Administrado

Fechar